Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACORDA	US
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº2102/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11486/2019.
 - Apenso: Processo nº 11566/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- **3- Órgão:** Secretaria de Estado das Cidades E Territórios SECT (Antiga SPF)
- 4- Exercício: 2018.
- **5- Responsável:** Paula Andrea Kanzler Soares (Ordenador de Despesa), Alfredo Paes dos Santos (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAD.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2913/2022-DIMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT (Antiga SPF). Exercício de 2018.

Revelia. Regularidade com ressalvas. Alcance. Determinação. Quitação. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Considerar revel o Sr. Alfredo Paes dos Santos, Secretário do Estado da Fazenda à época dos fatos, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE-AM;
- 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios SECT (antiga Secretaria de Estado de Política Fundiária SPF), referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Paula Andrea Kanzler Soares, Gestora à época, nos termos dos arts. 1º, inciso II, 22, inciso II, e 24 da Lei n° 2.423/1996 e arts. 188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução n° 04/2002 TCE/AM;

	()
	Z
	-
	\Box
	4
	ń
	×
	⋍
	σ.
	٠,
	4
	O.
	~
	×
∼i	۲.
١,	щ
	C
$\overline{}$	~
Ň	٠.
`	◂
\sim	٠,
_	œ
`	\sim
4	ic
÷	\approx
⊏	4
≒	m
Ψ	77
_	<u>u</u>
4	ш
>	
٠.	⋖
=	7
'n	*
,,	α
	č
-	ä
$\overline{}$	≈
J	ď
~	ď,
⇆	ď
r	_
Ē.	-
-	C
_	\Box
'n	=
~~	~
ш	·С
\neg	C
_	_
\sim	C
÷.	ď
ш	<u>_</u>
_	~
>	₽
~	$\overline{}$
\rightarrow	¥
~	\subseteq
_	-=
_	u.
~	•
J	a:
≂	~
r	\sim
11	Ψ.
_	_
⋍	· U
O	≥
	\overline{c}
•	_
Ψ	>
Ħ	C
<u></u>	×
Ψ	_
⊏	
┶	_
ਜ	Œ
-	
	-
蓔	ď
₫	a
aig	top
digit	a tce
o digit	ta tce
do digit	Ita tce
ado digit	sulta toe
nado digit	sulta tce;
inado digit	nsulta tce.
sınado dıgıt	onsulta toe
ssinado digit	consulta toe
assınado dıgıt	//consulta toe
ı assınado dıgıt	"//consulta toe
oi assinado digit	p://consulta.tce.
toi assinado digit	ttp://consulta.tce.
i toi assinado digit	http://consulta.tce.
o toi assinado digit	http://consulta.tce.
ito foi assinado digit	e http://consulta.tce.
ento foi assinado digit	ite http://consulta.tce
ento toi assinado digit	site http://consulta.tce
nento foi assinado digit	site http://consulta.tce.
mento toi assinado digit	o site http://consulta.tce.
umento foi assinado digit	o site http://consulta.tce.
cumento toi assinado digit	e o site http://consulta.tce.
ocumento foi assinado digit	se o site http://consulta.tce.
documento toi assinado digit	sse o site http://consulta.tce.
documento toi assinado digit	esse o site http://consulta.tce.
e documento toi assinado digit	sesse o site http://consulta.tce.
te documento toi assinado digit	seesse o site http://consulta.tce.a
ste documento toi assinado digit	acesse o site http://consulta.tce.a
ste documento foi assinado digit	a acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento toi assinado digit	ia acesse o site http://consulta.tce.
Este documento toi assinado digit	cia acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digit	ncia acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento toi assinado digit	ência acesse o site http://consulta.tce.
Este documento foi assinado digit	rência acesse o site http://consulta.tce.
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 14/12/2022.	erência acesse o site http://consulta.tce.
Este documento toi assinado digit	ferência acesse o site http://consulta.tce.
Este documento toi assinado digit	nferência acesse o site http://consulta.tce.
Este documento foi assinado digit	onferência acesse o site http://consulta.tce.
Este documento toi assinado digit	conferência acesse o site http://consulta.tce.
Este documento foi assinado digit	conferência acesse o site http://consulta.tce.
Este documento foi assinado digit	a conferência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento toi assinado digit	ra conferência acesse o site http://consulta tce.am.gov.hr/spede e informe o código: A5803B6A-E6B4D576-A36E3394-9A64D7C1

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/		



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
110.14

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº2102/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Alfredo Paes dos Santos, Secretário do Estado da Fazenda à época dos fatos, no valor de R\$ 92.282,85, decorrente dos juros e multas suportados pelo órgão, em razão dos atrasos no pagamento de faturas à concessionária de energia a que deu causa de forma injustificada, nos termos do art. 25, caput, da Lei Orgânica deste TCE/AM c/c art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código —5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM, órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, -all, da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 -RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X. da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.4. Determinar à atual gestão da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT e seus sucessores que encaminhem tempestivamente à Receita Federal a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, de modo que não onere os cofres públicos com eventuais ocorrências de multas;
- 10.5. Dar quitação à Sra. Paula Andrea Kanzler Soares, Gestora à época, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução n° 04/2002 TCE/AM;
- **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno SEPLENO que:

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 10. 14	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº2102/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 10.6.1. Dê ciência à Sra. Paula Andrea Kanzler Soares, responsável à época, e ao atual gestor da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios SECT acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão;
- 10.6.2. Dê ciência ao Sr. Alfredo Paes dos Santos, Secretário do Estado da Fazenda à época dos fatos, acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão.
- **10.7. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.

Vencida a proposta de voto do Excelentissimo Senhor Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela irregularidade das contas, Alcance e Ciência.

- 11- Ata: 43ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 29 de Novembro de 2022
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **13.1. Auditor presente e Relator:** Luiz Henrique Pereira Mendes.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra.Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Redator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral